

Institui a Gratificação por Desempenho e Produtividade no Sistema Municipal de Saúde, cria o Fundo de Sobras de Produtividade e o Fundo de Reserva Anual de Produtividade, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação por Desempenho e Produtividade no Sistema Municipal de Saúde, a qual será concedida por ato do Prefeito aos servidores em efetivo exercício lotados na Secretaria Municipal de Saúde, em valor a ser fixado por unidade assistencial, tomada como base a avaliação de seu desempenho, de acordo com metas e indicadores de qualidade estabelecidos em regulamento.

Art. 2º A Gratificação criada por esta Lei será paga mensalmente por unidade de saúde, cujo percentual incidirá sobre o vencimento-base das categorias de nível superior, médio e elementar, na forma de regulamento.

Art. 3º Para pagamento da Gratificação por Desempenho e Produtividade, serão utilizados recursos do Tesouro Municipal - Fonte 50, cujo montante corresponderá a quarenta por cento do valor da transferência total efetiva dos Sistemas de Informações Ambulatoriais - SIA e Informações Hospitalares - SIH, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS/MS, repassada mensalmente ao Município.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá os critérios para que, progressivamente, o valor estipulado no "caput" chegue a cem por cento.

Art. 4º Os servidores que atendam aos requisitos constantes do regulamento terão direito à Gratificação por Desempenho e Produtividade, exceto aqueles incluídos aos seguintes casos:

- I - licença sem vencimentos para tratar de assunto particular;
- II - licença para o serviço militar, quando se tratar de opção prevista no § 2º do art. 102 da Lei nº 94, de 14 de março de 1979;
- III - licença sem remuneração para acompanhar cônjuges;
- IV - licença para tratamento de saúde por prazo superior a noventa dias;
- V - licença para exercício de cargo eletivo;
- VI - licença por motivo de doença da família, por prazo superior a trinta dias;
- VII - punição com pena de suspensão;
- VIII - faltas por mais de seis dias sem justificativa;
- IX - afastamento para participar de curso ou outro qualquer evento de interesse próprio por prazo superior a trinta dias.

Parágrafo único. Quando a licença para tratamento de saúde ultrapassar o prazo fixado no inciso IV deste artigo, será atribuída ao servidor Gratificação por Desempenho e Produtividade equivalente à média aritmética dos percentuais obtidos nos doze meses imediatamente anteriores ao afastamento, na forma do art. 2º.

Art. 5º Vetado.

Art. 6º Vetado.

Art. 7º Ficam criados:

- I - o Fundo de Sobras de Produtividade, que será constituído pelos valores destinados à Gratificação por Desempenho e Produtividade no Sistema Municipal de Saúde não utilizados em consequência de as unidades avaliadas não atingirem a pontuação máxima de desempenho, como estabelecido no regulamento;
- II - o Fundo de Reserva Anual de Produtividade, constituído de recursos

correspondentes a vinte por cento do valor destinado à Gratificação por Desempenho e Produtividade, os quais formarão uma quota a ser paga anualmente a todos os servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde, na forma do regulamento.

Art. 8º O regulamento referido nesta Lei será fixado pelo Prefeito no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 04 de janeiro de 1995

**CESAR MAIA**

D.O.RIO 06.01.1995

Republ. em 22.05.1995